DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4428/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10845/2013
PROTOCOLO	: 1426806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
RESPONSÁVEL	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2013
EMPRESA CONTRATADA	: RT SAKAI & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA.
VALOR INICIAL	: R$ 141.225,35
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa RT Sakai & Cia Ltda - ME constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de limpeza, no valor global de R$ 141.225,35 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 5514/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2013 (processo TC/MS n. 10850/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11192/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 30109/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados durante a execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 141.225,35;

- Valor Total Empenhado: R$ 179.169,85;

- Notas Fiscais: R$ 37.944,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 37.944,50.

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 5854/2018, entretanto, não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 16030/2018).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 121/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa RT Sakai & Cia Ltda - ME constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Mário Valério, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 286.746.501/04, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de anulação de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS** em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido

pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs